

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre divulgação da avaliação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica pelos estabelecimentos de ensino básico da rede municipal e dá outras providências*", de autoria de nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O Art. 1º caput obriga a divulgação pelos "*estabelecimentos de ensino básico da rede municipal de ensino*" das informações referentes ao "*Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB*" e o *Parágrafo Único* refere o conteúdo das referidas informações; o Art. 2º refere cláusula financeira, e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Conforme enuncia a justificativa, "*O IDEB é um índice que mede o desempenho das escolas públicas de ensino básico pelo Ministério da Educação-MEC e foi criado pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, em 2007*" (fls.03).

A matéria do projeto versa sobre a divulgação do "*Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB*", por parte dos estabelecimentos de ensino básico da rede municipal de ensino, para o conhecimento dos "*pais, alunos e comunidade escolar*", das notas obtidas pelas escolas.

O assunto relativo à promoção do acesso à educação é da *competência comum* - aspecto administrativo - de todos os entes federados, conforme previsão constitucional¹, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no interesse local (Art. 30, inc. I e II, CF), sobre as matérias constantes do Art. 24, inc. IX, da CF, ou seja: "educação, cultura, ensino e desporto", incluindo a *divulgação* dos dados do "*Ideb*", para melhoria da educação no município, haja vista o disposto no Art. 205 da Constituição da República.²

Registre-se, ademais, que o Ministério da Educação-MEC disponibiliza no seu site o "*IDEB*" das escolas, conforme endereço eletrônico: "*http:portal.mec.gov.br/index*", onde, na "*Apresentação*", enuncia o seguinte: "*Para que pais e responsáveis acompanhem o desempenho da escola de seus filhos, basta verificar o Ideb da instituição, que é apresentado numa escala de zero a dez. Da mesma forma, gestores acompanham o trabalho das secretarias municipais e estaduais pela melhoria da educação.*"

¹ "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência."

² "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Quanto ao *quorum* de votação, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (Art.162, Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de julho de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica